ADMITIDA
NA SESSÃO DE 2007/06/06
LISBOA, ___/___/___
O PRESIDENTE,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO Nº 375/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: José Maria Horta Silvares Alves da Luz

ASSUNTO: Solicita a publicação de diploma que regulamente o processo de aquisição do grau académico de licenciado por docentes integrados na carreira não titulares do grau académico de bacharel ou equivalente para efeitos de prosseguimento de estudos.

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de petições on-line, tendo sido recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 4 do corrente mês de Junho.

A petição

2. O peticionário solicita que seja publicado o diploma que regule o processo de aquisição do grau académico de licenciado por docentes integrados na carreira não titulares do grau académico de bacharel ou equivalente para efeitos de prosseguimento de estudos.

3. O peticionário alega o seguinte:

   - ✓ O Decreto-Lei nº 255/98, de 11 de Agosto, "*regula as condições em que os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário, titulares de um grau de bacharel ou equivalente para efeitos de prosseguimento de estudos, podem adquirir o grau académico de licenciado*";
   - ✓ No preâmbulo do referido diploma menciona-se que "*em diploma separado será regulado o processo de aquisição do grau académico de licenciado por docentes integrados na carreira não titulares do grau académico de bacharel ou equivalente para efeitos de prosseguimento de estudos*";

- ✓ Dez anos depois, os professores Educação Musical oriundos dos Conservatórios de Música que fizeram a profissionalização nas Escolas Superiores de Educação, continuam sem poder fazer o complemento de formação para a licenciatura;
- ✓ A Portaria nº 760-A/98, de 14 de Setembro, que veio regulamentar o dito Decreto-Lei nº 255/98, continuou a ignorar os professores de Educação Musical referidos;
- ✓ A dignificação e valorização do estatuto profissional dos educadores de infância e dos professores do ensino básico e secundário, nomeadamente quanto à consagração de uma formação inicial de nível de licenciatura, estava inscrita nos objectivos definidos pelo programa de Governo de António Guterres, enquanto aspecto relevante no processo de desenvolvimento do sistema educativo e da construção de escolas autónomas de qualidade;
- ✓ O legislador vinculou-se a publicar o diploma que garantisse o acesso à licenciatura aos professores do quadro já referidos;
- ✓ Há assim uma omissão que dura há dez anos e que se traduz numa discriminação negativa.

4. Nessa sequência requer:
   - ✓ Que a Assembleia da República aprove uma resolução solicitando ao Governo a publicação do diploma previsto no preâmbulo do citado Decreto-Lei 255/98;
   - ✓ Em alternativa, a própria Assembleia da República legisle em conformidade, avocando o processo.

Apreciação

5. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificado o peticionário e mencionado o respectivo domicílio. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição**.

6. **A petição é subscrita por um cidadão**, pelo que não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem para que seja obrigatória a audição dos peticionários (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem).*

7. A Lei nº 115/97, de 19 de Setembro, que introduz alterações na Lei nº 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), estabelece no nº 1 do seu artigo 2º – disposição transitória – que *"o Governo definirá, através de decreto-lei, as condições em que os actuais educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, titulares de um diploma de bacharelato ou equivalente, possam adquirir o grau académico de licenciatura".* Quanto aos docentes não titulares de um diploma de bacharelato ou equivalente nada é referido.

8. O citado Decreto-Lei nº 255/98 visou pois dar execução ao estabelecido no preceito atrás referido.

9. A matéria objecto da petição integra-se na área da educação não superior, podendo a Comissão, se assim o entender, questionar a Senhora Ministra da Educação, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 16º e do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a mesma.

Conclusão

10. Em resumo:
    a) A petição parece ser de admitir;
    b) Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, nem a audição do peticionário e a apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 2007-06-05

A jurista

Teresa Fernandes

Teresa Fernandes

Anexa-se o Decreto-Lei nº 255/98, a Portaria nº 760-A/98 e a Lei nº 115/97